CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a concessão de desconto de IPTU para todos os imóveis localizados no circuito, nas áreas interditadas e nas áreas afetadas por qualquer tipo de restrição – residenciais ou comerciais - durante as festividades locais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para todos os imóveis, residenciais ou comerciais, localizados nos circuitos, áreas interditadas ou afetadas por quaisquer tipos de restrição, tais como de tráfego, estacionamento e comercialização, durante o carnaval e demais festividades promovidas ou autorizadas pelo Município.

Parágrafo único - O desconto a que se refere o caput será proporcional ao dobro do número de dias em que esteja vigente a interdição ou restrição

Art. 2º. O benefício de que trata o art. 1º será concedido de ofício pela autoridade competente pela arrecadação do tributo;

Art. 3º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, especialmente no que diz respeito aos prazos e formas de efetivação do desconto a que se refere o art. 1º no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de março de 2019.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

As festas populares do Município de Salvador são de extrema importância para a cultura e economia locais, mas pouco se fala do impacto negativo no cotidiano das pessoas e negócios. Lojas fechadas, postos de gasolina sem operar, além de ruas residenciais interditadas são comuns em tais períodos.

De acordo com o artigo 1.228 do Código Civil, "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (...)". Porém, durante os períodos de festas de ruas, em especial no Carnaval, são comuns ações da própria municipalidade ou por ela devidamente autorizadas que restringem o exercício adequado de todos os atributos da propriedade, direito fundamental consagrado no art., 5º, *caput*, da Constituição Federal, tais como interdições e restrições de tráfego, estacionamento e comercialização.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa a concessão de desconto de IPTU aos imóveis localizados no circuito ou nas áreas afetadas durante as festividades locais, pois esse direito de usar, gozar e dispor está sendo restringido, muitas vezes de forma desproporcional, durante as festividades, o que enseja, por questão de justiça, uma espécie de compensação àqueles que são prejudicados.

Acerca da iniciativa legislativa para a propositura da presente proposição, o artigo 61, caput da Constituição Federal estabelece, como regra, a iniciativa concorrente, de forma que se legitimam a apresentar proposições legislativas qualquer membro do poder legislativo, executivo, judiciário e os cidadãos. Por sua vez, as hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo estão previstas no artigo 61, §1º, da CF e não incluem matéria tributária, exceto se referentes aos Territórios Federais. Cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento consolidado da Suprema Corte[1], o rol trazido pelo referido artigo é *numerus clausus*, ou taxativo, não admitindo interpretação ou regulamentação ampliativa.

Deve-se registrar que o instituto da isenção - ou de desconto nesse caso - é matéria tributária (e não financeira). Dessa forma, sendo a iniciativa concorrente regra constitucional e não se verificando, no caso das isenções ou descontos tributários, hipótese de competência privativa, deve-se concluir que os parlamentares possuem legitimidade para apresentar proposições sobre a referida matéria. Neste sentido dispõe a LOM, que as únicas hipóteses de competência legislativa privativa são aquelas previstas no artigo 21, I, que elenca matérias diversas dos benefícios fiscais.

[1] Neste sentido, exemplificam os julgamentos da Ações Diretas de Inconstitucionalidade 724 e 3.394 e dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 590.697 pelo STF.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Outrossim, é importante ter em mente que as normas constitucionais sobre processo legislativo são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF)[2]. Dessa forma, não tendo a Carta Magna limitado a iniciativa parlamentar sobre a matéria, não se permite à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno fazê-lo.

Destaca-se, por fim, que, por se tratar de incentivo fiscal concedido em caráter geral, não configurando, portanto, renúncia fiscal, a presente proposição fica dispensada de outras formalidades, nos termos do art. 154, § 3º, da LOM e do art. 14, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando todas as explicações apresentadas, por ora proferida nesta propositura, pedimos o apoio incondicional dos nobres Pares para a sua aprovação.

Estando certo do apoio dos Pares nesta Colenda Casa de Leis, é que se traz a presente preposição, solicitando vossa aprovação.

Salvador, 15 de março de 2019.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner